

Processo n.º 14/2006

Data: 22/Junho/2006

Assuntos:

- Danos não patrimoniais
- Juros da indemnização por responsabilidade civil na sequência do acidente de viação

SUMÁRIO:

1. A indemnização arbitrada na sequência de responsabilidade civil por acidente de viação deve levar em linha de conta com os padecimentos sofridos. Sendo tal lesão ainda passível de reparação pecuniária, a fixação do respectivo montante há-de ser operada equitativamente, atentas as circunstâncias do artigo 487º do CC, ao grau de culpabilidade do agente, situação económica do lesante e do lesado, sendo ainda princípio assente de que a indemnização nestes casos visará proporcionar ao lesado um prazer capaz de neutralizar a angústia, dor ou contrariedade sofridas.

2. Nos casos de arbitramento de uma indemnização em dinheiro, de responsabilidade civil por facto ilícito, confirmando-se a decisão proferida na 1ª instância, será a partir desse momento que se devem contar os juros de mora.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 14/2006

(Recurso Penal - enxerto cível)

Data: 22/Junho/2006

Recorrente: Companhia de Seguros da Macau, S.A.

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S.A., demandada cível nos autos supra identificados, vem interpor recurso da sentença proferida no Tribunal Judicial de Base, decisão essa que

- condenou o arguido, A, como autor material de um crime p. e p. pelo artigo 142º, n.º 1, do Código Penal, e pelo artigo 66º, n.ºs 2 e 3, al. a), do Código da Estrada, na pena um ano e seis meses de prisão, sendo que a sua execução foi suspensa por dois anos.

- a validade da licença de condução do arguido foi suspensa por um período de quatro meses (art. 73º, n.º 1, al. a), do CE).

- condenou ainda a Companhia de Seguros de Macau, S.A., ora recorrente, a pagar ao ofendido/assistente, **B**, a quantia global de MOP\$241.666,40 (duzentas e quarenta e uma mil e seiscentas e sessenta e seis patacas e quarenta avos), a título de indemnização pelos danos patrimoniais (MOP\$41.666,40) e pelos danos não patrimoniais (MOP\$200.000,00) sofridos por aquele ofendido.

- decidindo-se ainda que às referidas quantias de MOP\$41.666,40 e de MOP\$200.000,00 acrescem juros à taxa legal a contar, respectivamente, da data da citação da ora recorrente e da data do trânsito em julgado da decisão recorrida

alegando, em síntese:

A recorrente restringe o seu recurso quanto à sua condenação no pagamento do montante indemnizatório global de MOP\$200.000,00 (duzentas mil patacas), a título de danos não patrimoniais.

No âmbito da responsabilidade civil, por facto ilícito, dispõe conformemente o artigo 477º do CC que: "Aquele, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigada a indemnizar o lesado pelos danos constantes da violação".

Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, sendo a indemnização fixada em dinheiro sempre que a reconstituição natural não seja possível (artigos 556º e 560º, n.º 1, do CC).

A recorrente considera que o quantum indemnizatório, a título de danos não

patrimoniais, arbitrado pelo Tribunal a quo mostra-se excessivo, desajustado e desequilibrado.

A fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais teria que ser operada equitativamente nos termos dos artigos 487º e 489º, n.º 3, do CC e tomar em conta os valores correntes adoptados pela jurisprudência, violando assim a decisão recorrida aquelas disposições normativas.

Por outras palavras, a quantia destinada à reparação de danos morais causados pelo acidente de viação em apreço deveria ter sido fixada equitativamente em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, à luz dos critérios previstos no artigo 487º, ex vi artigo 489º, n.º 3, ambos do CC.

O montante arbitrado a favor do ofendido situa-se muito acima daqueles valores, tomando em conta a matéria de facto apurada e tomada como assente pelo Tribunal recorrido.

O valor apurado pelo Tribunal "a quo" de duzentas mil patacas, a título de danos não patrimoniais, não se molda assim aos bens jurídicos lesados e aos montantes a que, para circunstâncias similares, a jurisprudência do foro de Macau tem adoptado (vide, a título exemplificativo, Ac. do TSI de 7 de Abril de 2005, Proc. n.º 59/2005; e Ac. do TSI de 4 de Março de 2004, Proc. n.º 4/2004).

Importando ainda dizer que o ofendido não sofreu de qualquer incapacidade ou sequela permanente em resultado do acidente de viação em discussão nestes autos, estando clinicamente curado de todas as lesões de que padeceu.

Os danos não patrimoniais sofridos pelo ofendido seriam assim ressarcíveis com uma indemnização global de cem mil patacas, quantia essa que se mostraria

equilibrada, adequada e razoável.

Cabendo à recorrente suportar em primeira linha esse montante, a exemplo da indemnização respeitante aos danos patrimoniais, sem prejuízo do direito de regresso contra o arguido que assiste à ora recorrente uma vez que aquele não estava legalmente habilitado a conduzir e agiu inquestionavelmente sob a influência do álcool (artigo 16º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro).

Por fim, é líquido que em pedido de indemnização por acidente de viação, enxertada em processo penal ou deduzida em separado, não há lugar a juros de mora a partir da citação, mas apenas a partir da decisão judicial que fixa definitivamente o respectivo quantitativo (artigo 795º, n.º 1, do CCM - vide, RL, 28-6-1978: BMJ, 280º - 372).

Deverão assim ser fixados juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que fixar definitivamente o respectivo quantitativo indemnizatório, mormente em relação aos danos patrimoniais sofridos pelo ofendido, e não a contar da data da citação da ora recorrente.

Termos em que requer a revogação da decisão recorrida no sentido de que os danos não patrimoniais sofridos pelo ofendido sejam ressarcíveis com uma indemnização global de MOP\$100.0000,00 (cem mil patacas), e, por outro lado, de que não há lugar a juros de mora a partir da citação mas apenas a contar da decisão judicial que fixar definitivamente o respectivo quantitativo indemnizatório, condenando-se assim a recorrente a pagar ao ofendido uma indemnização no valor global de MOP\$141.666,40 (cento e quarenta e uma mil e seiscentas e sessenta e seis patacas e quarenta avos), acrescida juros de mora, à taxa legal, a partir

do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial até integral pagamento.

B, assistente, contra-alega, em síntese:

Quanto ao valor arbitrado pelo acórdão recorrido, no que toca à indenização por danos não patrimoniais, entende a recorrida, que tal valor se revela justo e atribuído segundo critério de valor equitativos tendo em consideração os factos dados como provados.

Quanto ao valor arbitrado pelo acórdão recorrido no que toca aos juros sobre o montante indemnizatório dos danos patrimoniais no valor de MOP\$41.666.00, pelo facto do cálculo dos referidos juros de mora se contabilizarem a partir da data da citação da recorrente, entende a Recorrida que tratando-se dos juros de mora sobre a indenização dos danos patrimoniais, os mesmos deverão ser contabilizados a partir do momento da citação da ora Recorrente, por se entender que tenha sido esse o momento da interpelação.

Nestes termos entende que deverá ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os respectivos vistos.

II – FACTOS

Vêm provados os seguintes factos:

Em 25 de Julho de 1999, por voltas das 02H05, o arguido **A** conduzia um

ciclomotor de matrícula XXX, que tinha sido pedido emprestado, circulando na Estrada do Visconde de S. Januário.

O arguido **A** não tinha carta de condução para ciclomotor nem tinha experiência suficiente para conduzir ciclomotor.

Além disso, antes de conduzir, ele tinha ingerido bebidas alcoólicas, apresentando uma taxa de álcool no sangue de 0,828 g/l (vide o relatório de teste de acoolemia da Polícia a fls. 13).

No momento em que o arguido virou da Estrada do Visconde de S. Januário para a Rua Nova à Guia, o peão **B** estava a caminhar pela sua frente.

Foi por necessitar de contornar os gradeamentos colocados nas obras da Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, SARL que o referido peão entrou na Rua Nova à Guia.

Como se encontrava em estado de embriaguês e não dominou a técnica para conduzir ciclomotor, o arguido não conseguiu, na altura, controlar e travar o ciclomotor por ele conduzido.

Como consequência, o ciclomotor que tinha perdido o controlo continuou a sua marcha para frente, indo embater em **B**, que depois caiu no chão.

Este embate causou directamente fracturas na tíbia e no perónio do lado lateral direito e no osso íliaco do lado lateral esquerdo de **B**, e ele foi submetido à intervenção cirúrgica no Centro Hospitalar Conde S. Januário e ficou hospitalizado para tratamentos médicos.

De acordo com a peritagem de medicina legal, **B** necessitou de 178 dias

para se recuperar, e mais 8 a 10 dias para uma intervenção cirúrgica para retirar a agulha de fixação (vide a perícia de medicina-legal clínica a fls. 61, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido).

Aquando da ocorrência do acidente de viação, o estado do tempo estava normal, a densidade do trânsito era fraca e a iluminação do pavimento era relativamente fraca.

O arguido conduzia o ciclomotor sem dominar a técnica para conduzir ciclomotor e depois de ter ingerido bebidas alcoólicas, por isso, ele não conseguiu parar o ciclomotor no espaço livre e visível à sua frente nem evitar o embate do peão, provocando directamente a ocorrência do acidente de viação e os ferimentos no peão

B.

O arguido agiu negligentemente de forma livre e bem sabia que a sua conduta violou a lei e era punida por lei..

Após a ocorrência do acidente de viação, o ofendido não perdeu os seus sentidos, sentindo-se dores no todo o corpo, especialmente no membro inferior.

Além de fracturas na tíbia e no perónio do lado lateral direito e no osso ilíaco do lado lateral esquerdo do ofendido provocadas directamente pelo acidente, o ofendido ainda sofreu laceração no escroto.

Após tratamentos médicos, foi colocada no membro inferior do ofendido a agulha de fixação que se aguarda a sua remoção posterior, além disso, o ofendido foi submetido a uma intervenção cirúrgica para a laceração no escroto e por causa disso, deixou cicatrizes no corpo do ofendido.

Após a ocorrência do acidente de viação, o ofendido necessitou de 178 dias para se curar e mais cerca de 10 dias para uma intervenção cirúrgica para remoção da agulha de fixação colocada no membro inferior.

Como teve de ser submetido a intervenções cirúrgicas após a acidente de viação e receber tratamentos médicos, o ofendido esteve hospitalizado por um período de 41 dias (de 25/07/1999 a 16/08/1999 e de 18/10/1999 a 5/11/1999) e após a hospitalização, ainda teve de continuar a receber tratamentos médicos.

Durante a sua recuperação, o ofendido teve de ir muitas vezes ao Centro Hospitalar Conde S. Januário para receber tratamentos.

Durante 41 dias de hospitalização, o ofendido não podia reunir-se com familiares e amigos, sentindo-se dores contínuas no corpo.

Após alta, o ofendido ainda teve de ir frequentemente ao hospital para tratamentos médicos, pelo que, a sua vida esteve limitada, dificultando reunir-se com familiares, amigos e colegas de trabalho.

Devido às lesões resultantes do acidente de viação, o ofendido sentiu-se dores no seu membro inferior e no escroto, que lhe provocaram dificuldade para se movimentar, e a mulher do ofendido teve de tomar conta da vida quotidiana do ofendido.

Aquando da ocorrência do acidente de viação, ou seja, em 25/07/1999, o ofendido trabalhava na STDM como inspector, auferindo um salário mensal de cerca de MOP\$6.135,00.

O ofendido esteve incapacitado para trabalhar por um período de 178 dias

devido às lesões sofridas, o que lhe causou a perda de salário de MOP\$36.813,40.

As despesas médicas globais do ofendido foram no montante de MOP\$14.611,00, entre as quais, o arguido pagou MOP\$9.758,00, por isso, o ofendido despendeu MOP\$4.853,00 em despesas médicas.

Aliás, como teve de tomar conta do ofendido durante o tempo inteiro em que o ofendido esteve ferido, a mulher do ofendido suspendeu o trabalho por um período de 3 meses e assim perdeu rendimento no montante de MOP\$15.000,00.

*

O proprietário do ciclomotor de matrícula XXX é C.

A responsabilidade civil por dano a terceiro provocada pelo acidente de viação causado pelo ciclomotor acima referido já foi transmitida à Companhia de Seguros de Macau, SARL através da apólice de seguro n.º XXX, vide documento a fls. 173 dos autos.

Foram ainda provados os factos seguintes:

Conforme o CRC constante dos autos, o arguido é primário.

O arguido é agente de vendas dos produtos informáticos, auferindo um salário mensal de MOP\$4.500,00.

Possui como habilitações o ensino secundário complementar.

Cometeu transgressões de trânsito constantes de fls. 27 e 101 dos autos.

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das questões que a recorrente Seguradora coloca:

- Impugnação do *quantum* indemnizatório arbitrado pelo Tribunal *a quo* no que tange a:

a) danos não patrimoniais, pelo facto de entender que a indemnização arbitrada à ofendida se mostra excessiva, desajustada e desequilibrada, e;

b) dos juros sobre o montante indemnizatório dos danos patrimoniais no valor de MOP\$41,666.00, pelo facto do cálculo dos referidos juros de mora se contabilizarem a partir da data da citação da recorrente.

2. Danos não patrimoniais

Fundamentalmente, a recorrente considera excessiva a quantia de MOP 200.000,00 arbitrada a título de danos morais e que terá sido violado o princípio da equidade previsto no art. 487º e n.º 3 do art. 489º, do Código Civil, e violado as suas disposições. Mais afirma que tal quantitativo não se molda aos bens jurídicos lesados e aos montantes a que, para circunstâncias similares, a jurisprudência do foro de Macau tem adoptado, citando até alguns casos da Jurisprudência de Macau.

Tal reconstituição visará não só os prejuízos patrimoniais como ainda aqueles que, embora insusceptíveis de expressão pecuniária,

mereçam, pela sua gravidade, a tutela do direito - danos morais ou não patrimoniais.

Ponderemos alguns parâmetros que devem presidir ao arbitramento dos danos não patrimoniais.

Teremos em linha de conta a orientação jurisprudencial que assenta na ideia de que merecem tutela jurídica aqueles danos que "espelhem uma dor, angústia, desgosto ou sofrimento".

É assim que as vítimas terão direito a uma indemnização, a título de danos não patrimoniais, pelos padecimentos sofridos. Sendo tal lesão ainda passível de reparação pecuniária, a fixação do respectivo montante há-de ser operada equitativamente, atentas as circunstâncias do artigo 487º do CC, ao grau de culpabilidade do agente, situação económica do lesante e do lesado, sendo ainda princípio assente de que a indemnização nestes casos visará proporcionar ao lesado um prazer capaz de neutralizar a angústia, dor ou contrariedade sofridas. O montante de indemnização há de ser, pois, proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.¹

¹ - Antunes Varela, *in* Das Obrigações em Geral, Vol. 1, 9ª Edição, pag. 627, nota 4

Dispõe o artigo 489º do CCM :

"1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito.

2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por dano não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de facto e aos filhos ou outro descendentes ... "

3. O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 487º...".

As circunstâncias referidas no *artigo 487º* do mesmo Diploma são: *"... o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso..."*.

Dos factos que vêm comprovados resulta que se está perante a culpa na sua modalidade de mera culpa ou negligência, consistente na omissão da diligência exigível do agente, mas perante uma culpa grosseira, encimada por um grau de alcoolémia expressivo.

No concernente à situação económica do agente e do lesado, observa-se que o estatuto económico-social de ambos integra uma classe média, não se deixando de atender ao facto de a responsabilidade civil ter sido transferida pelo proprietário do veículo para uma Seguradora.

No que respeita às lesões e sequelas sofridas, elas são seriíssimas, como se alcança da relatada matéria de facto dada como

provada, não sendo de esquecer as dores sofridas, incómodos, deslocações, ansiedade com as intervenções cirúrgicas.

Cotejando o valor que vem posto em causa com os valores encontrados pela Jurisprudência de Macau², na certeza de que cada caso é um caso, entende-se que o valor encontrado ainda se encontra dentro dos valores razoáveis, não ferindo qualquer justiça relativa nem os parâmetros ditados pela equidade que deve ser vista como a justiça moldada à especificidade de uma situação real, visando obter a solução que melhor se adequa ao caso concreto, exactamente porque valora e parte das circunstâncias que definem o sincretismo desse caso.

Assim se conclui no sentido de que a indemnização arbitrada ainda se mostra adequada ao circunstancialismo do caso em apreço, pelo que se entende que não existe qualquer extravasamento ao princípio de equidade, por parte do Tribunal *a quo*, no que concerne à parcela indemnizatória fixada em relação aos danos não patrimoniais no valor de MOP\$200,000.00 (duzentas mil patacas).

3. Juros sobre o montante indemnizatório dos danos patrimoniais

A recorrente não concebe o facto de ter sido condenada no

² - Cfr. Pro. 33/2006, do TSI, de 20 de Abril

pagamento dos juros de mora à taxa legal a contar da data da sua citação sobre a quantia de MOP\$ 41,666.40 (quarenta e uma mil e seiscentas e seis), referente a despesas médicas suportadas pelo ofendido, bem como a perda dos seus salários.

Já aqui se não acolhe o entendimento tido pelo Tribunal *a quo*, porquanto embora os danos patrimoniais sofridos já fossem certos no momento da sua quantificação e já pudessem ser quantificados eles não se mostravam ainda liquidados. Aliás, esses valores reportam-se aos danos patrimoniais sofridos que são uma consequência da facto ilícito e, portanto, só posteriormente a esse momento se podem determinar, ainda que de danos patrimoniais se trate.

Na obrigação pecuniária a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora - art. 795º do C.Civil. Há, porém, mora do devedor, independentemente de interpelação: ...b) Se a obrigação provier de facto ilícito (art. 794º, n.º 2, b)). Mas se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor (art. 794º, n.º 4 do C. Civil).

Não era sem razão que a redacção do n.º 3 do artigo 805º do CC com a redacção dada pelo DL 262/83 de 16 de Junho e não vigente em Macau,- e não entrou em vigor em Macau para se fugir à crítica conduzida por A. Varela face à eventualidade de duplicação do ressarcimento do dano, visto o disposto no artigo 560º, n.º 5 do C. Civil, uma vez que na indemnização em dinheiro se deve atender à data mais recente que puder ser atendida pelo Tribunal -, salvaguardava a hipótese de, tratando-se de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco,

o devedor se constituir em mora desde a citação. Ora, essa formulação, perante a crítica de que por essa via se levaria à acumulação dos montantes por força do artigo 560º, n.º2 do C. Civil³, continuou a não ser acolhida em Macau, donde se tem de ter por seguro que, não obstante a eventual certeza dos bens lesados, a natureza dos danos e sua quantificação está dependente da sua liquidação em juízo.

Ora, faz todo o sentido que à indemnização por acidente de viação, enxertada em processo penal, seja susceptível de serem agregados juros de mora a partir da decisão judicial que fixa o respectivo quantitativo não apenas em relação aos danos patrimoniais, sendo que não é apenas em relação a estes que o respectivo quantitativo se fixa na decisão judicial.

Uma obrigação é ilíquida quando a sua determinação depende de prévia e controvertida averiguação⁴. É ilíquida a obrigação cuja existência seja certa, mas cujo montante ainda não está fixado⁵, como não deixará de ser o caso da quantificação dos danos, mesmo que patrimoniais, em muitas situações das sequelas existentes em casos de acidentes de viação. Por exemplo, dir-se-á, por exemplo, que a determinação dos valores dos salários perdidos não tem nada de controvertido. Assim será se o salário for perfeitamente certo e determinado, mas já o deixará de ser quando ele seja variável e estiver em discussão o número de dias em que não foi pago.

Não se pode, pois, afirmar que no caso de danos patrimoniais

³ - A. Varela, CCA, com ao artigo 805º

⁴ - Ac. STJ, de 22/1/81, BMJ 303, 203

⁵ - A. Varela, Obrig., 2ª ed., 2º, 113

(como é o caso), estes estão fixados desde o momento da prática dos factos, razão pela qual os juros de mora deverão ser contabilizados a partir da sua liquidação, ou seja, a partir do momento em que eles se mostram fixados pelo Tribunal.

Era já este o entendimento da Jurisprudência comparada até à entrada em vigor do aludido Dec.-Lei 262/83, de 16 de Junho (introduziu uma nova redacção ao n.º 3 do artigo 805º do C. Civil, contemplando os juros dos danos por responsabilidade civil a partir da citação), que, como se disse, não entrou em vigor em Macau, tendo essa alteração, como intuito, evitar que as delongas das demandas judiciais prejudicassem os lesados, não os compensando em devido tempo dos danos sofridos. Mas perante a redacção vigente em Macau, a interpretação não pode ser outra se não a da contagem dos juros desde a sua determinação por decisão do Tribunal.⁶

Mas que decisão, a partir de que momento? Da decisão em 1ª Instância, da decisão do recurso ou do trânsito?

Não é fácil a decisão a este respeito.

Uma posição mais formal iria certamente no sentido de que esse momento se determinaria pelo trânsito em julgado da decisão proferida. Só nesse momento a decisão que fixou e pôs termo à liquidação se tornou definitiva e seria exequível.

Mas fica, perante essa solução, o amargo de boca da injustiça

⁶ - Ac. STJ de 5/5/88, BMJ 377,471

resultante do ressarcimento tardio e que levou já à intervenção legislativa, como se viu, num ordenamento jurídico que nos é próximo, de forma a colmatar os prejuízos decorrentes das decisões que se pretendem reparadoras e só tardiamente acontecem.

Na Jurisprudência comparada portuguesa não se encontram muitos casos para referência, o que se explica pela definição legislativa a esse respeito desde 1983.

Em Macau, muito embora várias decisões vão no sentido da fixação a partir do trânsito⁷, entre outros, noutras situações já se fez uma diferença entre os danos patrimoniais e não patrimoniais⁸. Trata-se no entanto de casos com diferentes fontes de obrigações.

Mas reportamos já situações havidas, em casos de acidente de viação, em que se atendeu à decisão na 1ª Instância quando confirmada pelo TSI.⁹

O assunto merece alguma reflexão.

Desde logo se observa que continuam a ser válidas as razões que chamam a atenção para a necessidade e expectativas da sociedade na celeridade no ressarcimento de danos gravosos que não se compadecem, em muitas situações de ocorrência de acidentes de viação, pela danosidade

⁷ - Ac. 18 e 19/2006 de 16/3/06 e 3/2006, proc. 1229 do TSI, de 17/2/00, entre muitos outros

⁸ - Proc. 165/04, do TSI, de 29/7/04

⁹ - Proc. 266/2004, do TSI, de 11/11/2004

inerente e pelo que de inesperado contêm, com as delongas judiciais.

Depois, é a própria lei que reporta a mora ao momento do facto ilícito, só assim não sendo quando a liquidação ainda não tenha sido feita; donde será legítimo concluir que ela deverá aproximar-se o mais possível do momento em que ocorra uma liquidação que não se deixa de verificar com a decisão em 1ª Instância, para mais, se essa decisão vier a ser confirmada pelo Tribunal de 2ª Instância.

A este propósito, pela actualidade e paralelismo do regime normativo aplicável, não nos eximimos a transcrever sobre a matéria o que escreveu Correia das Neves¹⁰:

“Com efeito, na hipótese vertente de obrigação por perdas e danos, entende o Prof. Vaz Serra, seguindo, aliás, a opinião de outros autores, estrangeiros, que «o juiz pode dar à indemnização pecuniária a forma mais adequada, podendo esta ser a de concessão de uma quantia principal e de juros, cujo ponto de partida fixa livremente» (loc. cit.).

Mas prosseguindo, para precisão das suas ideias, ensina o distinto Professor que, antes de mais, deve atender-se ao *pedido*. Se o autor solicita uma indemnização reputada ao momento do facto, os juros devem reportar-se também a esse momento. Se ele se reporta antes ao momento da sentença, isto é, se reclama o valor da indemnização ao tempo daquela, só deverão abonar-se os juros a partir dessa data.

Dado o interesse e dificuldade do problema que abordamos, vamos

¹⁰ - Manual dos Juros, 2ª ed., 1969, 109 e segs

transcrever de seguida alguns períodos que o ilustre Mestre lhe consagrou:

«O problema do momento em que o dano deve ser calculado não é, como por vezes se afirma, uma questão de facto, mas de direito, pois a solução depende da função ou dos fins da obrigação de indemnizar.

«O juiz poderia reportar-se ao *momento da lesão*. Assim, por exemplo, 'se a A é furtado um título de crédito, que na data do furto valia cem e vale só oitenta na data da sentença, o juiz deve avaliar em cem (mais os juros a contar do furto).

«O juiz poderia reportar-se à *data, da sentença* (...). Mas se o juiz toma, para base da avaliação, o dia da sentença, não é razoável que sejam devidos juros a partir do facto ilícito. É o que se dá no exemplo de há pouco do título que valia cem e vale hoje cento e cinquenta. Não seria aceitável que, devendo A pagar cento e cinquenta como indemnização, tenha de pagar também juros legais desta quantia (que não era o valor do título na data da subtracção) a partir do furto.

«O juiz deve, portanto, neste caso, atribuir juros a contar da data da sentença. Mas, como o lesado esteve privado da coisa durante algum tempo, pode o Tribunal reconhecer-lhe também uma indemnização por esse motivo, se ele deu lugar a um dano reparável. Assim, se o título vencia juros ou dividendo, que A deixou de receber, está aí um outro dano a reparar pelo responsável.

«Avaliado o dano com referência à data da sentença, o responsável deve juros da quantia em que ele foi avaliado, a partir dessa data. O lesado continua privado da coisa e da indemnização e, como agora é devida a indemnização, compensa-se essa privação mediante os juros. A função destes é, portanto, indemnizatória.

«No direito francês, reconhece-se ao juiz a liberdade de condenar o responsável a pagar juros do capital atribuído como indemnização, juros que se contam do acidente ou do pedido (ou talvez de outro facto) (¹¹).

«O juiz poderia reportar-se ainda a um *momento diferente do* da lesão e do da sentença. Assim, se *A* furtou um título a *B* e este título, que valia então cem, passou a valer mais tarde cento e cinquenta, e vale na data da sentença cento e vinte, pode a avaliação tomar como base a data em que o título valeu cento e cinquenta, se é de presumir que *B* o teria então vendido por cento e cinquenta.

«Mas só *aparentemente* se avalia o dano, nestas várias hipóteses, em ocasiões diferentes: a indemnização destinando-se a reparar o dano concebido como a diferença entre a situação patrimonial actual do lesado e a que ele teria no mesmo momento sem o facto danoso, deve ser sempre calculada pelo juiz em atenção à data da sentença (a do encerramento da discussão), isto é, à data mais recente a que lhe seja possível atender, uma vez que o dano pode evoluir, para mais ou para menos, a partir do facto danoso» (*loc. citado*).

É, fundamentalmente, esta doutrina do Prof. Vaz Serra a que está consagrada, hoje, como princípio geral da medida da indemnização, no Cód. Civil

¹¹ «Não são, diz a jurisprudência, *juros moratórios*, sancionando um atraso no pagamento da indemnização..., mas *juros compensatórios*, isto é, na realidade um capital suplementar justificado pelo dano... O juiz poderá, portanto, fixar estes juros numa taxa diferente da taxa legal; e o fisco não poderá tributá-los como o faria com os juros de um capital» (Savatier, citado pelo Prof. Vaz Serra no *local* já indicado).

português, há pouco publicado, como já verificámos. Com efeito, assim dispõe o n.º 2 do art. 566º (*nosso artigo 560º, n.5*):

«Sem prejuízo do preceituado noutras disposições, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos».

As considerações do ilustre Professor parecem-nos, pois, certas. Só que, verdadeiramente, não vemos razão bastante para que não possam e devam considerar-se *de mora* os juros que, porventura, se vençam *após a sentença que fixa a indemnização*, por esta continuar a não ser paga e enquanto o estiver. Ê que agora estamos perante uma obrigação *líquida*, de conteúdo pecuniário; a partir da sentença, há verdadeira *mora* no cumprimento; e é, de resto, este, o entendimento que melhor parece harmonizar-se com a letra do já citado n.º 3 do art. 805º do novo Código: «se o crédito for ilíquido, *não há mora* enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor»; logo, *liquidada* a indemnização, passará a haver *mora*.

É claro que, se a obrigação principal consiste em dívida certa, líquida, o seu ilícito não cumprimento vencerá os juros determinados nos termos do art. 806º do Cód. Civil (art. 720º do antigo) a partir da mora, como já tivemos oportunidade de ver. Mas a hipótese que agora se tem vindo a encarar é, precisamente, a de uma dívida ilíquida de perdas e danos, que só, no entanto, se tornará certa e líquida, depois, pelos meios próprios.”

Nesta conformidade e tendo em vista que, nos casos de arbitramento de

uma indemnização em dinheiro, de responsabilidade civil por facto ilícito, como é o caso, deve-se ter em conta, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 560º do C. Civil, *a medida da diferença entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data se não existissem danos*, visto ainda o disposto no n.º 2, b) e n.º 4 do artigo 794º do C. Civil, confirmando-se a decisão proferida na 1ª instância, como se confirma, será a partir desse momento que se devem contar os juros de mora.

Nesta parte se julgará parcialmente procedente o recurso e se revogará o decidido em conformidade.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder parcial provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida na parte respeitante à fixação dos danos não patrimoniais e revogando-a na parte em que fixou os juros dos danos patrimoniais a contar da citação, devendo eles ser contados a partir da decisão do Tribunal de 1ª Instância.

Custas pela recorrente e recorrido na proporção dos decaimentos.

Macau, 22 de Junho de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira
Lai Kin Hong
Choi Mou Pan (com
declaração de voto que se segue)

Declaração de voto

Acompanho a decisão tomada pelo acórdão antecedente, mas não posso concordar com a forma de julgamento em conferência, pois entende-se que o pedido Civil enxertado no processo penal não pode deixar de correr os termos processuais previstos no processo penal no qual se encontram disposições legais próprios, não carecendo de recorrer ao processo civil, mesmo que na fase de recurso reste decidir apenas a parte civil.

Sabe-se que para proceder o julgamento em conferência devem ser verificadas as condições previstas no artigo 409º do Código de Processo Penal.

Podendo embora haver alguma situação em que não foi expressamente previsto o julgamento em conferência, nos presentes autos em que se julgou parcialmente procedente de um recurso nunca se justifica o julgamento não em audiência.

Pelo que, salvo devido respeito, deve proceder o julgamento em audiência e assim tomar a decisão.

22 de Junho de 2006

Choi Mou Pan